PREFEITURA MUNICIPAL TAMBAÚ

www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/tambau 24/03/2020

Conforme Lei Municipal Nº 3142 de 14 de outubro de 2019 Edição nº 65

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

O Município de TAMBAÚ dá garantia da autenticidade dos documentos vinculados a este site.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Entidades do município de TAMBAÚ - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ
CNPJ:
Praça Carlos Gomes - 40
1936739501
http://www.tambau.sp.gov.br/
www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/tambau-sp

DECRETO Nº 3.180, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONI DONIZETI ASTORFO, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do "coronavírus";

CONSIDERANDO a instituição da Comitê de Gerenciamento de Crises-(CGC) do Município de Tambaú, pra Situações de Infecção Humana pela transmissão comunitária do Coronavírus-COVID/19.

CONSIDERANDO o estalecido na Portaria nº. 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara em todo território nacional a transmissão comunitária do Coronavírus-COVID/19.

CONSIDERANDO a Decretação do Governo do Estado de São Paulo, de 15 (quinze) dias de quarentena no Estado.

DECRETA:

Art. 1º – A Administração Municipal, por meio das orientações governamentais e do Comitê de Gerenciamento de Crises, para o enfrentamento da emergência ora declarada, estabelece as seguintes medidas gerais:

§ 1º – Suspensão a partir das 19:00 (dezenove) horas, de 21 de março de 2020 até dia 07 de abril de 2020, podendo ser prorrogado, de estabelecimentos em funcionamento no Município de Tambaú,

I – lojas de comércios varejistas e atacadistas, prestadores de serviços não essenciais, tais como, manicures, salões de belezas, esteticistas e similares.

II – restaurantes, bares, pubs, lanchonetes, casas noturnas, tabacarias, boates, salões de festas, lojas de conveniências e similares;

III – clubes, associações recreativas, academias e similares;

IV – missas, cultos e atividades religiosas que envolvam aglomeração de pessoas;

V – hotéis, pousadas, chácaras de lazer e similares;

VI – eventos em geral, bem como reuniões familiares;

VII – das atividades de comércio eventual e ambulante, tipos trailers e etc.;

VIII – todos os serviços privados que demandem atendimento pessoal, exceto os que constam do art. 2º deste Decreto.

§ 2º - O disposto no §1º, deste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos, desde que as transações comerciais sejam por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços sejam estritamente efetuados por meio de entrega de mercadorias (delivery).

§ 3º – Fica suspenso, a partir de 24 de março de 2020, o transporte coletivo urbano municipal;

Art. 2º – Recomenda-se as indústrias, que em podendo, suspendam suas atividades, caso haja impossibilidade, entregar até na data de 25 de março de 2020, plano de ação com as medidas que serão adotadas, para serem analisados e aprovados pelo Comitê de Gerenciamento de Crises.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 1º – Fica recomendado ainda, que as indústrias com funcionários acima de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles com comorbidades (tipo diabete, pressão alta, doenças respiratórias e etc.) os coloquem imediatamente de férias.

§ 2º – Recomenda-se ainda que os funcionários que apresentarem os sintomas de tosse seca, dores de garganta, ou dificuldades respiratória, acompanhada ou não de febre, devem ser dispensados de suas atividades, bem como ser efetuado o comunicado a Vigilância Epidemiológica.

§ 3º – Recomenda-se ainda, inicialmente, a redução de quantitativo de funcionários e jornada de trabalho.

Art. 2º - A suspensão a que se refere o §1º do art.1º, deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias;

II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de venda de alimentação para animais;

IV - distribuidores de gás e/ou água mineral;

V – padarias;

VI – Agências Bancárias, Casas Lotéricas e Correios;

VII - postos de combustível, oficinas mecânicas e borracharias;

VIII – estabelecimentos ligados à área de Saúde, desde que estes obedeçam as normas emitidas órgãos competentes;

§ 1º - Os estabelecimentos, que podendo, dentro de suas possibilidades deverão dar preferência pela prestação de serviços comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares com a entrega de mercadorias, em caso de impossibilidade deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza em geral, com uso de hipoclorito de sódio;

II - disponibilizar álcool em gel nos ambientes, bem como máscaras cirúrgicas para profissionais da limpeza;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV - manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

V – restringir o número de clientes em seus estabelecimentos, limitando-se ao número de 02 (dois) cliente por caixa disponível.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 2º – Quanto aos estabelecimentos de saúde, mencionados no inciso VIII, do art.2º, deste Decreto, recomenda-se:

I – disponibilizar sabonete líquido, papel toalha e álcool em gel, para funcionários e clientes;

II – não permitir, a permanência de pessoas em salas de espera, trabalhar com agendamento de horários evitando aglomerações;

III – aumentar a frequência de limpeza, dos ambientes com hipoclorito de sódio, bem como em salas de atendimento, sanitário, copa/cozinha;

IV – uso de máscaras cirúrgicas para profissionais de limpeza;

V – respeitar à distância de 2 (dois) metros entre as pessoas;

VI – restringir o atendimento a pacientes maiores de 60 (sessenta) anos e/ou com comorbidades;

VII – não permitir acompanhantes para maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 60 (sessenta), exceto com necessidades especiais;

VIII – não realizar atendimentos coletivos.

Art. 3º - Além das medidas gerais dispostas nos artigos anteriores, todas as unidades da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes medidas:

I – suspender a realização de reuniões, sessões e audiências públicas que possam ser postergadas ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II – fixar, pelo período de emergência, condições mais restritivas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, pelo tempo estritamente necessário;

III- o fechamento imediato do museu, biblioteca;

Art. 4º – Fica permitido a Administração Direta e Indireta:

I – a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24 da L. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – a requisição, se necessário, de bens e serviços de pessoas naturais ou jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;

III – a utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Art. 5º - Fica vedada temporariamente a expedição de novos alvarás.

Art. 6º – A inobservância das disposições estabelecidas neste Decreto, demandaram suspensão imediata do alvará de funcionamento do estabelecimento, bem como a tomada das medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 21 de março de 2020.

RONI DONIZETI ASTORFO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 21 de março de 2020.

LARISSA CRISTINA ROSA
Diretora do Departamento Administrativo